ACUMULAÇÃO REMUNERADA — DECISÃO JUDICIAL

— As decisões do Poder Judiciário sòmente se aplicam aos casos concretos que lhes deram motivo.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 12.835-63

PARECER

A Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro solicita o pronunciamento desta Comissão em face do venerando Acórdão do Supremo Tribunal Federal referente ao Recurso Extraordinário (Embargos) nº 23.100, 1965, do Estado de Minas Gerais, sendo Embargante Adalberto Moreira dos Santos Pena e Embargada a União.

2. Por aquela decisão de nossa mais alta Côrte, "a federalização da Universidade não podia prejudicar o direito adquirido pela nomeação para professor catedrático, em virtude de concurso de títulos e provas. Ao caso não se aplica o disposto na Constituição, art. 185, sendo permitida a acumulação, à semelhança do que se deu o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 24".

3. O assunto foi submetido a esta Comissão a ver se aplica, na esfera administrativa, a mesma decisão no caso de José de Souza Lôbo, ocupante dos cargos de Procurador da Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro e do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, ex-Fundação da Casa Popular.

4. Já é assunto tranqüilo na Administração Pública que as decisões do Poder Judiciário só se aplicam aos casos concretos, erigindo-se em *res judicata* apenas entre as partes que lhe deram motivo. Não há falar em extensão administrativa, a menos que a decisão seja iterativa, tranqüila, insuscetível de dúvida ou controvérsia, o que não é o caso (Cf. Parecer do Sr. Consultor-Geral da República — PR-901-66 — Nº 302-H, de 27 de janeiro de 1966).

5. Cumpre considerar que, com a criação do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo como entidade autárquica, seus servidores passaram ao regime de acumulação de cargos públicos, portanto sujeitos às regras estabelecidas no artigo 185 da Constituição Federal. Assim, tem-se entendido que nada pode prevalecer contra o mandamento constitucional, no sentido de que não há direito adquirido contra disposição expressa da Carta Magna, entendimento êsse, aliás, emanado de jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (Cf. Parecer da C. A. C. *in* Processo nº 16.053-63, publicado na "Revista de Direito Administrativo" vol. 77, 1964 pág. 373-375).

6. Nestas condições, somos de parecer que o venerando acórdão do Supremo Tribunal Federal só se há de aplicar no caso decidido por aquela egrégia Côrte, sem possibilidade de extensão administrativa, enquanto não se tornar jurisprudência uniforme.

É o parecer.

C. A. C., 21 de fevereiro de 1967. — *Corsindio Monteiro da Silva*, Relator. — *José Medeiros* — *Hilton de Carvalho Briggs* — *Célio Fonseca* — *Plínio de Carvalho Werneck* — *José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Netto.*

Submeto nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.966, de 2-8-54, o presente parecer a aprovação do Senhor Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado. Em 7-3-67. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto*, Diretor-Geral.